

**PORNOGRAFIA INFANTIL: A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E MECANISMOS
INTERNACIONAIS**

***CHILD PORNOGRAPHY: THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENT
IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND INTERNATIONAL
MECHANISMS***

Franciéle Feliciani Taschetto¹
Gabriel Osório Farias Durgante dos Santos²
Rafaela Missaggia Vaccari³
Liége Alendes de Souza⁴

Resumo

O presente artigo objetiva discorrer acerca da problemática da pornografia infantil, expondo a legislação brasileira e internacional sobre a questão. Para tanto, foram analisados, essencialmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, bem como doutrinas existentes acerca do assunto. Sendo assim, a questão a ser respondida no decorrer do artigo trata da eficácia da legislação brasileira para combater o crime de pornografia infantil em suas diversas tipificações internamente, apresentando, posteriormente, se o Brasil se encontra nas jurisprudências do Comitê para os Direitos da Criança. O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, visto que foi elaborado um estudo com base em obras doutrinárias e também em artigos publicados no âmbito da internet. Posteriormente, foi analisado a base de consulta jurisprudencial online do Comitê para os Direitos da Criança, que é englobada na do Comitês De Direitos Humanos.

Palavras-chave: Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Estatuto da Criança e do Adolescente. Pornografia infantil.

Abstract

This article aims to discuss the problem of child pornography, exhibiting the Brazilian and international legislation on the issue. For this purpose, we analyzed, essentially, the Child and Adolescent Statute and the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography, as well as doctrines on the

¹ Autora. Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Endereço eletrônico: frantaschetto@hotmail.com

² Coautor. Acadêmico do 4º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Endereço eletrônico: gabrieldurgante@hotmail.com

³ Coautora. Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Endereço eletrônico: rafamissaggia396@gmail.com

⁴ Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Endereço eletrônico: liegealendes@gmail.com

subject. Thus, the question to be answer in the course of the article deals with the effectiveness of the Brazilian legislation to combat the crime of child pornography in its various types internally, presenting, posteriorly, if Brazil is in the jurisprudence of the Committee on the Rights of the Child. The research method used was the bibliographic, since a study was elaborate based on doctrinal works and also in articles published in the ambit of the internet. Subsequently, the basis of online jurisprudential consultation of the Committee on the Rights of the Child, which is encompassed in that of the Human Rights Committee, was analyzed.

Keywords: Child pornography. Child and Adolescent Statute. Convention on the Rights of the Child.

Introdução

O presente trabalho visa tratar, dentro da temática dos direitos das crianças e a proteção dos menores, a legislação acerca da pornografia infantil no ordenamento jurídico brasileiro e os mecanismos presentes no âmbito internacional. Há dificuldade em estabelecer de uma maneira específica no âmbito internacional o significado que deve ser atribuído ao conceito de pornografia infantil, visto que esta não se encontra informada por critérios comuns aos diferentes países, havendo distinções entre as legislações internacionais, sendo neste trabalho adotado o conceito presente no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil.

A conceituação de criança e adolescente nem sempre existiu para fins de seus direitos como sujeitos. Inicialmente para a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 considerava-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, apresenta uma distinção entre criança e adolescente, em seu artigo 2º, sendo criança a pessoa que possui até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela que possui entre doze e dezoito anos de idade.

No que tange acerca da prostituição infantil em âmbito internacional, serão apresentados principalmente a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil de 2002, ambos adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificados pelo Brasil.

No tocante a legislação brasileira sobre o tema, este tem embasamento constitucional, e é essencial destacar que a criminalização de condutas relacionadas a situações em que crianças e adolescentes são vítimas de abusos, violências, explorações de natureza sexual não se exaurem no Código Penal, visto que desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm, em suas contínuas reformulações, se ocupado do tema.

1 Proteção internacional dos direitos das crianças e adolescentes

Incontestavelmente os direitos da criança e do adolescente são uma parte dos direitos do Homem e do Direito Internacional e ao longo dos anos observa-se que o ordenamento jurídico tem evoluído bastante no sentido de tutelar os seus direitos e de proteger as crianças e os adolescentes, visto que nem sempre estes foram reconhecidos como sujeitos de direitos.

As condições em que as crianças e adolescentes se encontravam no período posterior a Primeira Guerra Mundial, levou a Sociedade de Nações, precursora da atual Organização das Nações Unidas, a adotar a Declaração de Genebra, no ano de 1924, a primeira declaração em que se encontrava amparados os direitos da criança. Esta Declaração é composta por um texto breve e genérico, composto de cinco artigos, e representou um marco inicial na proteção das crianças e adolescente. A Declaração de Genebra apresentou o importante conceito denominado interesse superior da criança e assentou as bases para o reconhecimento e proteção dos direitos da infância (ANDRADE, 2000).

Após a Segunda Guerra Mundial, com a fundação da Organização das Nações Unidas foi criado, em 1947, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, UNICEF, órgão especializado cuja atribuição essencial é a defesa e a promoção dos direitos da criança. Em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que traz em seu § 2º do artigo 25, de forma inextensa, a proteção à infância. Em 20 de novembro de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma nova Declaração dos Direitos da Criança, que apresentou notáveis avanços nos direitos da infância. Sendo a nova Declaração amparada por dez princípios que buscaram ampliar e atualizar a proteção já oferecida pela Declaração de Genebra, além de incorporar novos parâmetros de proteção dos direitos humanos aplicáveis no âmbito da infância e da

juventude. Mas, apesar destes avanços apresentados, carecia de mecanismos que de fato oferecessem a efetividade das garantias (ANDRADE, 2000).

Como uma das principais demonstrações de preocupação internacional sobre a temática tem-se a Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, O Brasil promulgou a Convenção sobre os Direitos das Crianças em 1990.

A pornografia infantil tem sido, desde sempre, uma realidade que afeta as crianças de todo o mundo de diversas formas, a Convenção de 1989 traz em seu texto diversos artigos que visam, direta e indiretamente, findar esta prática. A Convenção apresenta de forma expressa um dispositivo que assegura à criança e ao adolescente a proteção contra a exploração e o abuso sexual, além da prostituição e do envolvimento em pornografia, o qual estipula:

Artigo 34 - Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para tanto, os Estados Partes devem adotar, em especial, todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

1. o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;
2. a exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais;
3. a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos. (BRASIL, 1990)

Ademais, os mecanismos da Convenção que podem ser aplicados para a responsabilização dos Estados Partes acerca do tema vão além de artigos que trazem de forma expressa a pornografia, visto que se trata de uma forma de violência contra a criança.

Em seu artigo 6º/2 a Convenção sobre os Direitos das Crianças traz que “os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”. Qualquer tipo de violência, seja esta física, psicológica, moral afeta o desenvolvimento saudável de uma criança.

A Convenção delibera que todos Estados Partes são responsáveis por adotar medidas próprias em suas respectivas legislações para o combate e proteção das crianças de maneira mais eficaz.

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (BRASIL, 1990)

Os Estados Partes além de estabelecerem as medidas de proteção, devem determinarem medidas para a recuperação de crianças que sofreram a violência, sempre atentando que o primórdio é o bem-estar da criança.

Artigo 39 – Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança. (BRASIL, 1990)

A constituição de um Comitê para os Direitos da Criança é um quesito significativo aduzido na Convenção sobre os Direitos das Crianças, este tem como objetivo examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes, assim garantindo uma maior certeza de sua efetivação. O Comitê se encontra estabelecido no artigo 43 da Convenção, com suas respectivas normas de funcionamento.

Artigo 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.
2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa bem como os principais sistemas jurídicos.
3. Os membros do comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país. [...] (BRASIL, 1990)

Para tanto, tais Estados deverão apresentar ao Comitê relatórios que descrevam as medidas adotadas com o fim de efetivar os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os

progressos alcançados no desempenho desses direitos, conforme as diretrizes apresentadas na Convenção:

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:
 - a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;
 - b) a partir de então, a cada cinco anos.
2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.
3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no subitem b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.
4. O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.
5. A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.
6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países. (BRASIL, 1990)

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações, apresenta a competência, os princípios, as regras de procedimento do Comitê dos Direitos da Criança. Neste Protocolo está presente o procedimento de comunicação, o qual traz a admissibilidade da comunicação individual em seu artigo 5.

A Assembleia das Nações Unidas adotou, em 25 de maio de 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, ratificado pelo Brasil em 2004, com o objetivo de ampliar as medidas que os Estados Partes devem adotar para garantir a proteção da criança contra a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil.

Em seu artigo 1º o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, alega que “os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

conforme disposto no presente Protocolo”. Prontamente, definindo, em seu artigo 2º o significado destes, assim, especificando a prostituição infantil, em sua alínea c, como “qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais”.

Artigo 3º

1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos em nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada: [..]

c) A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea c) do artigo 2º;

2. Sem prejuízo das disposições da lei interna do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de cometer qualquer desses atos e à cumplicidade ou participação em qualquer desses atos.

3. Todos os Estados Partes deverão penalizar estas infrações com penas adequadas que tenham em conta a sua grave natureza.

4. Sem prejuízo das disposições da sua lei interna, todos os Estados Partes deverão adotar medidas, sempre que necessário, para estabelecer a responsabilidade das pessoas coletivas pelas infrações enunciadas no item 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas coletivas poderá ser penal, civil ou administrativa.

5. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adoção de uma criança atuem em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

O Protocolo tem também a preocupação em assegurar os direitos e interesses das crianças vítimas em todas as fases do processo penal, adaptando os procedimentos às suas necessidades especiais, bem como deverão ser proporcionados a tais crianças serviços de apoio adequados no decorrer de todo o processo judicial, garantindo-se a formação, em particular nas áreas do direito e da psicologia, das pessoas que trabalham com as crianças vítimas.

Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comitê dos Direitos da Criança, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório que contenha informações detalhadas sobre as medidas adotadas para tornar efetivas as disposições do Protocolo.

2 Meios de combate a pornografia infantil presentes na legislação brasileira

No cenário do ordenamento jurídico brasileiro primariamente a proteção da criança e adolescente está estabelecida constitucionalmente. De modo específico a legislação brasileira apresenta o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990, que dispõe acerca da proteção integral à criança e ao adolescente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 224, § 4º, aduz que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, após alterações introduzidas pela Lei nº 11.829 de 2008, apresenta medidas que aprimoram e criminalizam condutas relacionadas a pornografia infantil. Referente a utilização de criança ou adolescente em cena pornográfica ou de sexo explícito, o artigo 240 do ECA dispõe:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. Art.

241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa. (BRASIL,2008)

Sendo prezado neste a proteção dos interesses estabelecidos no artigo 17 e 18 do ECA, ou seja, há busca pela tutela da dignidade, integridade física, psíquica e moral, assim como a honra objetiva e liberdade sexual da criança ou adolescente, todos bens jurídicos afetados pela realização das condutas incriminadas (CONDACK, 2010, p. 920).

Nota-se importante destacar que foi a partir da alteração de 2008 que o tipo penal passou a abarcar em seu caput as condutas “reproduzir”, “fotografar”, “filmar” e “registrar”, além de modificar o meio utilizado sendo no novo tipo penal este indiferente, enquanto previamente estava restringido ao meio televisivo, teatral e cinematográfico. A vastidão da internet permite que o acesso a pornografia infantil suceda livremente, sem quaisquer interferências, e apesar da perda de um ponto de acesso sempre existirão infinitos outros.

Em relação ao comércio de material pedófilo, o Estatuto da Criança e do adolescente estabelece:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa. (BRASIL,2008)

Os termos apresentados no tipo penal, cena pornográfica e sexo explícito são diferenciados por Condack (2010, p. 923) como “[...] na primeira, há um cunho libidinoso, voltado à satisfação da lascívia, ainda que não diga respeito propriamente à conjunção carnal, anal ou oral, que caracterizam a cena de sexo explícito propriamente”. Ademais, por falta de especificação da lei o meio pelo qual o agente expõe à venda pode ser qualquer meio de divulgação, inclusive a internet.

Com o objetivo de criminalizar a conduta daqueles que, de alguma forma, divulguem o material de cunho pornográfico, o ECA dispõe:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (BRASIL,2008)

Este tipo penal é bastante amplo, respondendo por ele aquele que oferece, troca, disponibiliza, distribui, transmite, publica ou divulga a cena pornográfica que envolve a participação de criança ou adolescente, sendo aqui apresentada a difusão de pedofilia. Também respondendo pelo delito aquele que conferir os meios para tal negociação, apenas se este, se notificado oficialmente, deixar de desabilitar o acesso ao conteúdo a que faz referência o artigo.

Acerca da posse, da aquisição e do armazenamento do material pornográfico o Estatuto da Criança e do Adolescente traz um tipo penal que trata de modo mais específico destes:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de um a dois terços se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (BRASIL,2008)

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda apresenta a criminalização simulacro de pedofilia.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (BRASIL,2008)

Neste delito não há a participação direta da criança e do adolescente, uma vez em que estes não participam da cena, onde ocorre simulação através de montagem e adulteração do

material para sua inclusão. Nesse sentido, o dano à criança e ao adolescente restringe-se ao dano moral, estando preservada a sua integridade física e sexual (LIMA; VERONESE, 2012, p. 226).

O aliciamento de menores também se encontra enquadrado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (BRASIL,2008)

É necessário destacar que neste tipo penal apenas se encontra descrito como sujeito passivo do crime a criança, excluindo-se, portanto, a criminalização das condutas apresentadas contra adolescente.

O ECA traz ainda uma norma de caráter explicativo, onde se há o esclarecimento da definição de “cena de sexo explícito ou pornográfica”, elemento apresentado nos tipos penais anteriores, entende-se como:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (BRASIL,2008)

Apenas com as adições trazidas pela Lei nº 13.718 de 2018 que o Código Penal Brasileiro passou a apresentar um tipo penal próprio para os casos em que ocorre divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia,

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável

ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Este dispositivo apresenta o termo vulnerável, que conforme Nucci (2017) “são consideradas pessoas vulneráveis (despidas de proteção, passível de sofrer lesão), no campo sexual, os menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais, quando não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato, bem como aqueles que, por qualquer causa, não possam oferecer resistência à prática sexual”.

Ademais, com a aplicação das proteções legislativas, a Polícia Federal realiza uma série de operações de combate à pornografia infanto-juvenil na internet, em parceria com outros países por meio da Interpol. Entre estas se encontra em destaque a Operação Carrossel I, iniciada em agosto de 2007, que foi a primeira megaoperação policial internacional contra a pornografia infantil na internet liderada pela Polícia Federal brasileira, onde os policiais localizaram uma comunidade de pessoas que utilizava um programa de compartilhamento de material pornográfico infantil, como imagens e vídeos. (LOWENKRON, 2010)

Ainda no Brasil existe uma associação civil de direito privado que surgiu para materializar ações voltadas para o combate à pornografia infantil na internet brasileira, a chamada SaferNet Brasil (CRUZ; FRANCO, 2016). Visto que a internet é um dos maiores meios de difusão da pornografia atualmente.

Conclusão

A legislação Brasileira sobre pornografia infantil, principalmente presente no Estatuto da Criança e do Adolescente se encontra de maneira taxativa e exaustiva, após as alterações trazidas pela Lei nº 11.829 de 2008, criminalizando as mais diversas condutas, desde filmar, adquirir, armazenar, simular e aliciar.

No âmbito internacional está presente a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual traz a primeira preocupação acerca do tema, mas que ainda procura modos de efetivar essa proteção, assim sendo apresentado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da

Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, o qual trata da pornografia infantil de modo específico e mais detalhado. Ambas o Brasil ratificou e, portanto, se encontra como Estado Parte, estando sujeito as suas normas.

O mecanismo de controle estabelecido pela Convenção, representa um avanço incontestável na tentativa de submeter os Estados Partes a um órgão superior dentro do âmbito deste tratado sobre os direitos da infância e da juventude. Não tendo sido criado o Comitê para os Direitos da Criança como órgão sancionador, passou por várias mudanças em suas características que o foram convertendo no embrião de um verdadeiro órgão fiscalizador das atividades dos Estados Partes, dentro de suas possibilidades.

O Comitê possui uma base de consulta jurisprudencial online, que é englobada na do Comitês De Direitos Humanos, a qual pode ser consultada por qualquer pessoa, e após realizada pesquisa nesta, constatou-se que o Brasil no que diz respeito a pornografia infantil não se encontra presente, o que pode se considerar um aspecto positivo, visto que afirma que a legislação interna até o momento está conseguindo lidar com o crime.

Em síntese, é perceptível a evolução da luta pela eficácia da proteção dos direitos das crianças e adolescente, no âmbito internacional e no nacional, as crianças passaram de sujeitos sem direitos à sujeitos que possuem direito a uma proteção integral. Apesar de todos esses avanços apresentados, estes não adiantam apenas existirem em texto devem ser aplicados a sociedade, sempre visando o melhor para a criança.

Referências

ANDRADE, Anderson Pereira de. A Convenção Sobre Os Direitos Da Criança Em Seu Décimo Aniversário: Avanços, Efetividade E Desafios. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 8, n. 15, p. 9 – 28, jan./jun. 2000. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31995-37531-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a**

Pornografia Infantil. 2002. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 abr. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações.** 2014. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 maio 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.** Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

CONDACK, Cláudia Canto. Dos Crimes. *In*: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 891-943.

CRUZ, Fernando Silvério da; FRANCO, Sueli da Consolação Silva. Pedofilia na Internet: a Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 e sua Efetiva Aplicabilidade. **Revista Inova Ciência & Tecnologia**, Uberaba, v. 2, n. 1, p.73-84, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://periodicos.iftm.edu.br/index.php/inova/article/view/93/59>. Acesso em: 20 maio 2017.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 5 v. (Coleção Pensando o Direito no Século XXI).

LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? **Sexualidad, Salud y Sociedad**: Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, n. 5, p.9-29, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394/805>. Acesso em: 20 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.